



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000983/97-11  
Recurso nº : 14.723  
Matéria : IRPF - EX: 1993  
Recorrente : ANTÔNIO ACUIA  
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1998  
Acórdão nº : 103-19.777

IRPF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO ACUIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





Processo nº : 10835.000983/97-11

Acórdão nº : 103-19.777

Recurso nº : 14.723

Recorrente : ANTÔNIO ACUIA

## RELATÓRIO

ANTÔNIO ACUIA, já qualificado nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/06.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa-Física, decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica na empresa Acuia Transportes Rodoviários Ltda., declarante pelo lucro presumido, na qual foi apurada omissão de receitas, ensejando a tributação reflexa na pessoa física de seus sócios, no ano calendário de 1992.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10835.000984/97-84, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 116.392 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento, conforme Acórdão nº 103-19.737, de 10/11/98.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10835.000983/97-11  
Acórdão nº : 103-19.777

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1998

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10835.000983/97-11  
Acórdão nº : 103-19.777

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 FEV 1999

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 11.3.99.

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL